

# **IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS DA NOVA DISCIPLINA DA EVICÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

**Ágatha Gonçalves Santana**



# IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS DA NOVA DISCIPLINA DA EVICÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Ágatha Gonçalves Santana\*

## RESUMO

É bem sabido que a evicção é a perda do bem adquirido por contrato oneroso, em virtude de uma sentença judicial ou um ato administrativo, disciplinada no Novo Código Civil. Considerando-se o Novo Código Civil como lei híbrida, consubstanciando direito material e direito processual, observa-se que determinados dispositivos travam sérias discussões jurídicas, acerca dos aspectos processuais na ocasião que poderá ocorrer a evicção. A questão primeiramente levantada no presente trabalho é justamente a de que, com o advento do Novo Código Civil, a denunciação da lide passou a ser matéria controvertida, principalmente sobre os aspectos da obrigatoriedade, bem como da possibilidade da modalidade *per saltum*. Serão examinadas aqui tais impactos da lei civil na lei processual, com base na doutrina e na jurisprudência de modo a fomentar o debate.

**Palavras-chave:** Novo Código Civil. Lei Processual. Denunciação da Lide. denunciação *per saltum*. Evicção.

## 1 INTRODUÇÃO

Para muitos estudantes de Direito, a evicção, em seu aspecto processual, continua sendo um assunto um tanto quanto controverso e confuso, principalmente pelo seu caráter híbrido, pois possui cunho material e processual.

Os problemas maiores surgem em relação às disposições legais, dispostas no Novo Código Civil, que tratou de maneira controversa o

instituto da intervenção de terceiros na denunciação da lide em relação ao procedimento que dá origem a evicção clássica, ou seja, a perda da coisa em virtude de uma decisão judicial.

A questão da obrigatoriedade da denunciação da lide, bem como a possibilidade da chamada "denunciação da lide *per saltum*" (com a conseqüente condenação direta do denunciado) são os focos deste ensaio, acarretando impactos no sistema processualista vigente, causando controvérsias e críticas contundentes a respeito do assunto.

Assim, o objetivo do presente trabalho é a compreensão dos debates que pairam acerca da matéria, procurando solucionar algumas dúvidas básicas, bem como levantar o debate acerca de questões importantes que dela emanam, fomentando o debate à luz do processo civil, bem como dando um posicionamento direcionado com base na melhor doutrina e na jurisprudência.

Desde logo, atenta-se, a denunciação da lide será abordada de uma maneira geral, de maneira a explicar seus principais problemas com a lei civil, utilizando-se de um diálogo entre a legislação civil e a processual, não se adentrando por demais nos aspectos técnico-procedimentais<sup>1</sup>.

\* Bacharel em Direito pela Unama. Mestranda em Direitos Humanos e Relações Privadas pela UFPA. Email: emaildaagatha@yahoo.com.br

<sup>1</sup> A chamada "tese do diálogo das fontes", citada por Flávio Tartuce (2008, p. 34-35), vem sendo muito utilizada e com sucesso, ocasionando a coerência de todo um sistema legislativo, bem como a valorização dos direitos humanos. Cuida-se da aproximação de dois ou mais diplomas legais de modo a "dialogarem", se complementando ou se coadunando de maneira a melhorar em prol de uma aproximação a lei maior, a Constituição Federal.

O método aqui utilizado será o de apresentação sistemática da pesquisa documental, de aspecto dedutivo-indutivo, de maneira a indicar a importância prática do presente tema. Com indicações a obras processuais, incita-se aqui ao leitor, para instigar-lhe a pesquisa, dentro do interessante campo do direito processual, fazendo-o enxergar um horizonte muito maior do que um mero estudo de procedimentos.

## 2 PRIMEIRAMENTE, A QUESTÃO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE

De um modo geral, conforme a doutrina de Fredie Didier (DIDIER, 2007, p. 298), a intervenção de terceiros “trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte”.

Há, portanto, um processo, as partes tradicionais no binômio autor e réu; e há um terceiro, que possui um interesse jurídico no ganho da causa, que pode ser tanto por parte do autor quanto por parte do réu.

Assim, a denúncia da lide é uma modalidade de intervenção de terceiros provocada: o terceiro é chamado a integrar o processo, porque uma demanda lhe é dirigida. Na lição de Marinoni et al (2007, p. 182-183), é uma segunda demanda, dentro de um processo principal, pois o réu, ao denunciar, integra uma terceira pessoa, agregando ao processo pedido novo, ampliando o objeto litigioso do processo.

Seria assim uma nova ação, subsidiária aquela originariamente instaurada, analisada se o denunciante vier a sucumbir na ação principal, configurando demanda incidental, regressiva, eventual e antecipada (DIDIER, 2007).

Configura assim uma nova demanda em processo já existente, sendo, pois, um incidente. A sentença deverá dispor sobre a relação jurídica entre a parte e o denunciante e entre o denunciante e o denunciado, senão será considerada *citra*

*petita*. Julgado improcedente, automaticamente a denúncia da lide perde o seu objeto, pois não há o que indenizar.

Há, portanto, uma relação de dependência em relação a denúncia da lide com a ação principal. Em outras palavras, para o juiz apreciar a denúncia da lide deverá, primeiramente, analisar a demanda principal. Mas, se posteriormente analisar a matéria principal e deixar de apreciar a denúncia da lide, a sentença será tida como nula.

As relações jurídicas processuais travadas e apreciadas pelo juiz serão entre a parte e o denunciante (que poderá ser o autor ou o réu); e a relação do denunciante com o denunciado.

Conforme alerta Didier (2007, p. 318), do ponto de vista substancial, é uma demanda que veicula pretensão regressiva, pois “o denunciante visa ao ressarcimento pelo denunciado pelos eventuais prejuízos que venha a sofrer em razão do processo pendente”. Não há relação jurídica direta entre o denunciado e o adversário do denunciante, portanto.

É eventual porque é condicional: a demanda regressiva somente será examinada se o denunciante, ao final, for derrotado na demanda principal. Sua característica, conforme salientado por Nery Junior et al (2006, p. 245), é a eventualidade para a ocasião de duas lides em processos simultâneos.

E ainda, é antecipada, pois, segundo Didier (2007, p. 319), “o denunciante se antecipa e, antes de sofrer qualquer prejuízo, na hipótese de vir a sofrê-lo, demanda em face de terceiro, com o objetivo de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento”, ao invés de engendrar ação ressarcitória apenas depois de vencer nessa primeira demanda, após um longo processo, logo em seguida do trânsito em julgado da sentença. Seria uma questão de economia processual, visando vincular o terceiro ao que decidido na causa e a condenação do denunciado à indenização.

É possível, ainda, segundo Didier (2007), o denunciado promover a denunciação da lide de uma quarta pessoa (denunciação sucessiva, art. 73 CPC), incidente que deve ser recusado pelo juiz se comprometer desproporcionalmente a celeridade do feito

Atente-se, desde logo, como ressaltado por Nery Jr et al (2006), que é descabida expressamente qualquer modalidade de intervenção de terceiros no procedimento sumário ou sumaríssimo; e por incompatibilidade em ação declaratória de falsidade documental por não ser ação de reparação; ou na reconvenção, que somente poderá ser deduzida contra o autor. Caberá, outrossim, no ajuizamento de cautelar de produção antecipada de prova; e mesmo das ações possessórias.

### 3 DOS PROBLEMAS PROCESSUAIS ADVINDOS COM O NOVO CÓDIGO CIVIL ACERCA DA EVICÇÃO

Corroborando a afirmação do autor Alexandre Freire Pimentel (2004), com o advento do Novo Código Civil houve grandes implicações (e principalmente complicações) processuais, decorrentes da normatização do art. 456 do mencionado diploma.

Com efeito, o *caput* do referido dispositivo permitiu que o evicto (o adquirente do objeto, o sujeito que perde a coisa em virtude da decisão judicial) ofereça a litisdenunciação tanto para o alienante imediato quanto para os anteriores<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> É mister aqui fazer um breve esclarecimento acerca da evicção. A evicção, em sentido clássico, é a perda da coisa, ou seu desapossamento, em virtude de sentença, podendo ocorrer não apenas em ação reivindicatória da propriedade, como também, em ação declaratória; em ação de usucapião; em ação possessória; em ação de perdimento de bens; e até mesmo em ação de servidão. Nesse sentido, Nelson Nery Jr et al (2006, p. 246), em quaisquer dessas hipóteses, o autor engendra uma das ações citadas contra o réu (evicto – denunciante), que denuncia a lide aquele que lhe entregou o bem mediante certa remuneração (será o denunciado, que posteriormente irá ressarcir o evicto), e vem a perder o bem para o autor. Ai se dá a evicção em uma linha simples de explicação. Os direitos decorrentes da evicção é verificada no Código Civil vigente nos arts. 402; 450. Saliente-se aqui ainda que *não é admissível no sistema brasileiro o ajuizamento de ação autônoma de evicção*.

Mais ainda, a grande ‘vedete’ do mencionado dispositivo, foi a questão levantada em seu parágrafo único, pelo qual o evicto é *obrigado* a denunciar, mas se o alienante devidamente citado não atender à denunciação da lide (em sua revelia), e, sendo manifesta a procedência da evicção, é lícito ao adquirente (o réu demandado, possível evicto), deixar de contestar ou recorrer.

Assim está disposto na letra da lei, não tendo sido alterada do Projeto original do Código Civil de 2002 (FIUZA, 2003, p. 405), *in verbis*:

Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.<sup>3</sup>

Dessa forma, advém os debates, não apenas na questão da obrigatoriedade de proceder no processo com a denunciação da lide, para que o evicto tenha o direito ao ressarcimento do preço pago, bem como demais direitos da evicção.

Ademais, poderia assim o juiz condenar de maneira direta, o alienante, sem que este faça parte da relação processual, sem que tenha sido citado? E, sendo assim, como seria a situação do réu? Se o mesmo optasse por não contestar ou recorrer, poderia ser ou não condenado pelo juiz? Os efeitos da coisa julgada repercutirão sobre o terceiro? Essas perguntas são levantadas por Pimentel (2004, p. 150).

<sup>3</sup> Primeiramente, é de se notar que o termo “notificação está posicionado de maneira incorreta, uma vez que, utilizando-se dos “meios processuais adequados”, somente se pode entender como citação, dentro do procedimento da denunciação da lide.

Essas foram as grandes problemáticas advindas com o novel Código Civil.

#### 4 BREVE ANÁLISE DO ART. 70, I DO CPC

O art. 70, inciso I do Código de Processo Civil professa que “A denunciação da lide é obrigatória: I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa vir a exercer o direito que da evicção lhe resulta; (...)”

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, os demais casos prescritos no artigo 70 do Código de Processo Civil, a denunciação da lide é facultativa, podendo-se adentrar posteriormente com a cabível ação ressarcitória ou ação de regresso contra quem realmente deu causa à perda.

Com efeito, como afirma Nery Jr et al (2006, p. 245), o direito material é omissivo quanto à forma de obter a indenização, não podendo entender, ao menos nas hipóteses dos incisos II e III, que no desatendimento do ônus processual somente poderia ensejar preclusão ou nulidade do ato, não trazendo como consequência a perda do direito material de indenização, apenas impedindo que esse direito fosse exercido no mesmo processo.

Assim o era em relação ao inciso I, antes do advento do Novo Código Civil. O entrave, em relação a esse inciso ocorreu por força do art. 456 do Novo Código Civil, faria com que a denunciação da lide fosse obrigatória, sob pena da perda do direito material.

#### a. DA OBRIGATORIEDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Como dito, o grande entrave é em relação ao inciso I, inerente a evicção, uma vez com o advento do Novo Código Civil, o art. 456 indica que, para o exercício dos direitos da evicção (a responsabilidade do alienante que alienou coisa de outrem, ou seja, coisa que não deveria

ser alienada), deverá necessariamente, proceder de acordo com a lei processual civil que, nesse caso, é interpretada por grande parte da doutrina como a necessidade do procedimento da denunciação da lide.

Com o argumento de que o dispositivo da lei civil é lei especial, puro e simples, aduzem ser obrigatória a denunciação da lide a grande parte dos civilistas, tais como: Flávio Tartuce (2008, p. 211-212); Silvio Rodrigues (2003, p. 116)<sup>4</sup>; dentre outros, e até mesmo, parecendo-se favoráveis a tal obrigatoriedade, ao menos pela sua não oposição, Marinoni (2007, p. 184), Nery Jr et al (2006, p. 245) e Humberto Theodoro Junior (2008, p. 132).

Não obstante, em via de contra-mão, há jurisprudência contundente em relação a não obrigatoriedade, auspiciada até no Superior Tribunal de Justiça, primando que, não obstante não haver as partes procedido com a denunciação da lide, não há impedimento de se pleitear a devolução do preço da coisa vendida.<sup>5 6</sup>

Contemplando esse entendimento, civilistas de vanguarda, como Jones Figuerêdo Alves (in FIUZA, 2003); Pablo Stoze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2005); e processualistas preocupados com o aspecto substancial<sup>7</sup> do processo, como Di-

<sup>4</sup> É interessante mencionar que, na obra desse civilista, o mesmo menciona a obrigatoriedade do “chamamento à autoria”, intervenção de terceiro precedente à denunciação da lide, presente do Código de Processo Civil anterior ao vigente CPC. Tal confusão, como mencionado por autores de ponta do âmbito processual, tais como: Didier (2007) e Pimentel (2004), parece ter norteado o legislador do atual Código Civil, que primou pela obrigatoriedade da intervenção de terceiros para se obter os direitos que da evicção se resulta.

<sup>5</sup> Nesse sentido, STJ, REsp 132.258/RJ Recurso Especial (1997/0034131-3), DJ 17.04.2000, p. 56, RDTJRJ 44/52, rel. Min. Nilson Naves, j. 06.12.1999, 3ª Turma.

<sup>6</sup> Ainda assim, é importante ressaltar, que nada impede ação autônoma de indenização por danos imateriais, abrangendo-se o dano moral, pelo princípio da reparação integral dos danos, retirado do art. 5º, incisos V e X da CF/88.

<sup>7</sup> O processo em seu aspecto substancial é aquele pelo qual o processo não é mais visto como mera sucessão de atos previstos nos diplomas legais vigentes, mas sim como garantia dos direitos, em especial os direitos fundamentais, do jurisdicionado, relacionando-se, dessa maneira, a utilizada denominação de “instrumentalidade do processo”.

dier, (2007), entendem pela não obrigatoriedade da denúncia da lide nos casos das lides que venham a gerar o fenômeno da evicção.

Destarte, para Didier (2007, p. 320), não se pode falar em obrigatoriedade em sentido técnico, pois a denúncia é exercício do direito de ação, não sendo um dever, sendo, na verdade, um ônus processual absoluto, e, portanto, facultativa. Seria um encargo atribuído à parte, e não uma obrigação, uma vez que é de seu próprio interesse, pois haverá o prejuízo de não se aproveitar do mesmo processo para o ajuizamento da demanda regressiva.

Sob esta óptica, o possível denunciante não perderia o direito de regresso, acaso não promova a denúncia da lide, não obtendo qualquer tipo de ressarcimento contra aquele que alienou de maneira indevida e onerosamente a coisa perdida.

Saliente-se novamente, que a relação dos demais incisos do art. 70 não possui qualquer discussão, onde a não denúncia da lide apenas implica a perda da oportunidade de ver o direito de regresso ser apreciado no mesmo processo, sendo permitido posteriormente o ajuizamento de ação autônoma para o ressarcimento, em ação regressiva, também chamada de ação de regresso.

Em síntese: o adquirente (evicto) deve, uma vez em litígio contra o evecente/evictor, denunciar a lide o alienante, sob pena de perder a pretensão regressiva que surge da evicção, verificada ao final do processo.

No entanto, embora a doutrina majoritária se inclinasse ao fato de que o adquirente evicto (o que perdeu a coisa em virtude de sentença judicial) deveria denunciar a lide e o alienante, sob pena de perder a pretensão regressiva, de acordo com Didier (2007):

...a jurisprudência e a doutrina perceberiam que essa consequência não poderia acontecer em todas as situações, porque há casos em que **a própria legis-**

**lação processual veda a denúncia da lide:** uma vez proibido o exercício eventual e incidental da pretensão regressiva, não poderia o adquirente ser prejudicado pelo não exercício deste direito. **É o que acontece no âmbito dos Juizados Especiais e no rito sumário, procedimentos que não autorizam a denúncia da lide no caso de evicção.** Convém lembrar, ainda, que a doutrina admite a ocorrência da evicção por ato administrativo (apreensão de veículo pelo DETRAN, por exemplo), quando também não será possível a denúncia da lide, que pressupõe a existência de processo jurisdicional. Em todas essas hipóteses, admite-se a denominada “ação autônoma de evicção. (grifo nosso)<sup>8</sup>.

Didier (2007, p. 321) e Pimentel (2004) criticam a redação do Novo Código Civil, que parece acompanhar o raciocínio do antigo instituto de processo civil que cedeu lugar à denúncia da lide, o chamamento à autoria, que o direito brasileiro havia herdado do direito romano, por intermédio das ordenações portuguesas, presente do Código de Processo Civil de 1939.

Em relação da impossibilidade do uso da denúncia da lide por força da inadmissibilidade imposta por determinado rito, como por exemplo, o rito sumário e os Juizados Especiais, que expressamente proíbem o uso da intervenção de terceiros, e conseqüentemente da denúncia da lide, Pimentel (2004, p.155) aduz que teria apenas 3 alternativas, caso se devesse considerar a obrigatoriedade. Assim, em tais hipóteses:

<sup>8</sup> Autores como Tartuce, de mesma forma, mencionam o novo conceito de evicção, como perda da coisa ou seu desapossamento, também em virtude de decisão administrativa, não obstante não comentando como ficaria a hipótese do conflito com a norma constante do art. 456 do Código Civil vigente, uma vez que não comporta, em processo administrativo, qualquer hipótese de intervenção de terceiros, figuras exclusivas do processo civil.

- a) Seria a conversão do procedimento sumário para o ordinário, o que não seria adequado.
- b) Aceitar a denúncia no rito sumário, para coordenar as normas, o que daria conflito.
- c) Admitir a denúncia da lide como ação regressiva autônoma posterior em caso de derrota.

Não haveria, portanto, como aceitar a obrigatoriedade da denúncia da lide nesse sentido. Mas seria apenas uma restrição ou exceção a questão da obrigatoriedade?

Isso tudo com o risco de recair no problema do enriquecimento sem causa do alienante à custa do adquirente, em afronta às regras dos arts. 884-886 do Código Civil de 2002, cuja vedação é expressa. Quem agiu indevidamente, no caso o alienante, se locupletará de sua própria torpeza em detrimento ao que não procedeu com a denúncia da lide, ou seja, tirará benefício de sua conduta indevida unicamente porque não se procedeu com essa modalidade de intervenção de terceiros no processo principal<sup>9</sup>.

Há proposta de alteração do art. 456 do CC-2002, encaminhado pelo finado Deputado Ricardo Fiúza (Projeto de Lei 6.960/2002), que retira o ônus da denúncia da lide para o exercício dos direitos da evicção, na linha de precedentes do STJ<sup>10</sup>.

Pela proposta ficaria o seguinte: art. 456. Para o direito que da evicção lhe resulta, independente o evicto da denúncia da lide ao alienante, podendo fazê-la, se lhe parecer con-

veniente, pelos princípios da economia e da rapidez processual" (DIDIER, 2007).

Com efeito, a questão da economia e rapidez processual, não obstante o princípio constitucional da garantia da razoável duração do processo, não poderá configurar supressão de instâncias que vedem ou dificultem a apreciação de lesão ou ameaça de lesão de direito, de maneira a ferir demais direitos constitucionais dos jurisdicionados<sup>11</sup>, uma vez que o tema da morosidade processual é um problema extremamente complexo em que meras medidas legislativas não são suficientes, muito menos as que promovem a celeridade a qualquer custo, principalmente quando ferindo demais direitos do cidadão.

#### b. DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE *PER SALTUM* EM CASO DE EVICÇÃO.

Ainda em decorrência da nova disciplina do art. 456 do novel Código Civil de 2002, ocorreu outra polêmica, em relação ao sujeito a ser denunciado.

O art. 70 do Código de Processo Civil, em seu inciso I, autoriza a denúncia da lide ao alienante, ou seja, o responsável pela alienação do objeto que poderá ser perdido é que será denunciado, com o objetivo de responsabilizá-lo pela possível perda. O inciso é destinado a todo aquele que, adquirindo a título oneroso o domínio, a posse ou uso da coisa, vem a perdê-los em virtude de decisão judicial.

Ocorre que o art. 456 do Código Civil de 2002 pretendeu trazer outra inovação ao regramento da denúncia da lide em caso de evicção, permitindo-se ao adquirente denunciar a lide o alienante imediato da coisa *sub judice*,

<sup>9</sup> Abre-se aqui um parêntese, ressaltando que o jurisdicionado não tem o dever de saber os procedimentos processuais, sendo que, se o patrono da parte, por esquecimento ou por mau procedimento, deixar de denunciar a lide, como ficaria a denúncia? Logicamente a parte poderia engendrar representação contra o seu patrono, bem como adentrar com uma ação contra o mesmo. Não teria, assim, que se falar em economia processual, não havendo razão de se fundamentar a obrigatoriedade por este modo.

<sup>10</sup> REsp 132.258, j. 06-12-1999, DJ de 17-04-2000; REsp 255.639, j. 24.04.2001, Informativo do STJ 93

<sup>11</sup> Para complementação da leitura, consultar a monografia de Santana, Ágatha Gonçalves. A importância do princípio da razoável duração do processo para a realização dos direitos fundamentais. Monografia apresentada como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel pela Universidade da Amazônia – UNAMA. 2006.

ou qualquer dos alienantes anteriores. Em outras palavras, seria possível o réu (possível evicto) denunciar à lide não apenas a pessoa que alienou o bem a ele, e sim a quem alienou o bem ao alienante e assim sucessivamente.

Didier (2007, p. 324-325) atenta que há cinco posicionamentos doutrinários acerca do tema:

- a) A primeira corrente aduz que o Novo Código Civil teria admitido a denúncia da lide *per saltum*, permitindo que o adquirente demande em face de alguém com quem não manteve qualquer relação jurídica, sendo caso de legitimação extraordinária em litisconsórcio facultativo passivo, como forma de sub-rogação legal. Assim, estaria autorizado ao adquirente denunciar a lide ao alienante imediato, ou a qualquer outro alienante que conste da cadeia de alienação. Esse é o posicionamento de Nery Jr. et al, (2006, p. 245).
- b) A segunda corrente, mencionada por Didier (2007), afirma que a regra teria consagrado a possibilidade da “denúncia coletiva”, sugerida por Moniz de Aragão, de modo a evitar as dificuldades das denúncias sucessivas, defendendo ainda a possibilidade de o adquirente denunciar a lide de uma só vez a todos os que compusessem a cadeia sucessória de alienação, consagrando então a denúncia coletiva.
- c) A terceira corrente, mencionada por Didier (2007), indica Flávio Yarshell como entendedor de que a nova regra seria a consagração, na legislação civil, da possibilidade de denúncia sucessiva, prevista no art. 73 do CPC, e não a consagração da denúncia da lide *per saltum*, que poderia vir a permitir que um alienante, provavelmente aquele que tivesse maior capacidade econômica, pudesse responder por diferentes indenizações, de diferentes adquirentes, configurando injustiça.
- d) A quarta teoria, onde se cita como defensor Theodoro Jr. (2008, p. 139), se posiciona no sentido de que o Código Civil de 2002 teria estabelecido a solidariedade passiva legal de todos os alienantes que compõem a cadeia sucessória em face do último adquirente: Todos teriam a obrigação de responder pela evicção, sendo justificada a denúncia da lide não apenas sucessiva, como também a *per saltum*. Como destacado por Didier, a teoria encontra o óbice na regra de que a solidariedade não se presume (Art. 265 CC-2002), só havendo solidariedade entre os alienantes que conjuntamente alienaram o mesmo bem de maneira indevida.
- e) Finalmente, a quinta teoria, citada pelo processualista baiano, indica os que reputam a mudança inócua. Alexandre Câmara (2005, p. 210), muito embora admita que a interpretação isolada do art. 456 do Código Civil de 2002 induzisse a denúncia *per saltum*, de modo a evitar as denúncias sucessivas, afirma que quando a lei determina que a “notificação” se faça “quando e como lhe determinarem as leis do processo”, remeteria ao sistema do CPC, pelo qual a denúncia da lide é feita pelo adquirente ao seu alienante imediato e este, por sua vez, denunciaria à lide quem lhe transferiu o bem, e assim por diante, não sendo possível a denúncia *per saltum*.

Didier (2007) afirma não haver fundamento razoável a denúncia *per saltum*, uma vez que o denunciante não tem qualquer relação jurídica com o denunciado e aduz parecer ser a melhor solução.

#### c. OUTRA NOVIDADE DO ART. 456: DA REVELIA DO RÉU CUMULADA COM A GRANDE POSSIBILIDADE DE OCORRER EVICÇÃO

O Parágrafo único do art. 456 do Código Civil de 2002 trouxe nova regra processual em

relação ao regime jurídico da denunciação da lide disciplinado no inciso II do art. 75 do Diploma Processual, ocasionando uma revogação total deste inciso do dispositivo processual.

Reza o art. 456, parágrafo único do Diploma Civil que “Não atendendo o alienante à denunciação da lide” (sendo revel – conduta descrita no inciso II do art. 75 do CPC) e ainda, “sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos”.

O art. 75, II do CPC prevê que se o denunciado pelo réu for revel, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até o final. Não obstante tal redação, o art. 456 do vigente Código Civil, para o caso de denunciação da lide feita pelo réu em razão da evicção (art. 70, I do CPC), e somente em ocasião desta, permite que, revel o denunciado, e sendo manifesta a procedência da evicção, possa o denunciante adquirente (evicto) deixar de oferecer a contestação ou usar de recursos. Ou seja, poderia o réu denunciante deixar de oferecer defesa<sup>12</sup>.

Calmon de Passos, citado por Didier (2007, p. 339), entende que, não promovendo a defesa, o réu-denunciante descumpre o ônus do art. 75 e, assim, perde a “possibilidade de ver seu direito declarado na sentença que lhe asseguraria o título reclamado para a execução contra o alienante ou contra o regressivamente responsável”.

Ainda segundo Didier (2007), alguns doutrinadores, para dar ao inciso II do art. 75 alguma serventia, extraíram tal conseqüência: o réu-denunciante que não prosseguir na defesa até o final, apesar da revelia do denunciado, perde a possibilidade de ver a sua pretensão regressiva apreciada na mesma sentença.

<sup>12</sup> Nesse caso, o réu pode denunciar a lide sem contestar, porém não pode contestar e depois denunciar a lide, em face da pretensão consumativa. O réu poderá inclusive confessar a existência dos fatos trazidos pelo autor, e ainda assim requeira a denunciação. Se o magistrado acolhe o pedido, a partir do “despacho citatório do terceiro” suspende-se o processo, conforme o art. 72 do Código de Processo Civil.

Não obstante, autores do quilate de Candido Rangel Dinamarco (apud DIDIER, 2007, p. 341) trouxeram argumentos contrários à interpretação literal deste inciso.

Primeiramente, porque o litisdenunciado não tem a faculdade de recusar a denunciação da lide, “porque ele é réu na demanda de garantia proposta pelo denunciante e nenhum réu tem o poder de afastar por vontade e ato próprios a autoridade que o juiz exerce sobre ele no processo”.

Secundariamente, porque quer o denunciado aceite a denunciação e responda à inicial, quer ele a recuse ou mesmo fique revel, *sempre* cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final – porque esse é um ônus de toda parte em qualquer processo e também porque, ainda quando o terceiro venha efetivamente ao processo e adote comportamento diligente e atuante, nem por isso o denunciante fica dispensado de prosseguir na defesa até o final.

Enfim, após ocasionar polêmicas em relação à obrigatoriedade, bem como à possibilidade de realização da lide *per saltum*, o art. 456 do Código Civil de 2002, teria acertado em consertar o equívoco do vigente Código de Processo Civil, conforme atesta Didier (2007), não havendo mais o ônus do réu denunciante de prosseguir na sua defesa até o final, se o denunciado for revel, não implicando na perda do direito da pretensão regressiva do denunciante, examinada na mesma sentença, conforme o conteúdo do art. 76 do Diploma processual.

### **i. A possibilidade de ocorrer a “condenação direta” do denunciado**

Em relação a possibilidade de “condenação direta”, Pimentel (2004, p. 165) indica que quando o juiz condena diretamente o terceiro, em face do autor do processo principal, acabará por agredir a lógica sistemática do processo, uma vez que entre o terceiro e o

autor da ação não há relação jurídica processual, ao menos direta.

Alega Pimentel (2004) que a validade de tal sentença é questionável, considerando que o alienante não é litisconsorte do denunciante, e, portanto, não integra a mesma relação processual da qual o adversário do denunciante participa, citando, inclusive precedente processual: o TRF da 5ª Região já anulou sentença que fizera o mesmo, antes da vigência do novo CC.

De fato, os *efeitos* da coisa julgada repercutirão sobre o terceiro, uma vez este integrando a relação processual por intermédio da denúncia da lide. Não obstante, a condenação direta parece encontrar óbice nas regras processuais da relação jurídica processual travada entre o autor e o réu, e não entre o terceiro, que somente terá o dever de indenizar.

No que tange especificamente à ação reivindicatória, segundo Didier (2007), que dá azo à denúncia da lide pelo réu, trata-se de demanda que tem por objetivo a entrega da coisa, que está nas mãos do réu, e não nas do alienante-denunciado. Nesse caso, Didier entende que, nessa hipótese, não poderia haver “condenação direta” do denunciado a devolver uma coisa que não está com ele.

Não obstante, se o autor agregasse ao pleito reivindicatório o pedido de indenização, como os danos e os frutos colhidos e percebidos, em relação a esta parcela da demanda seria possível cogitar-se de “condenação direta” do denunciado. Didier (2007), nesse sentido, concorda que o parágrafo único do art. 456 pode servir como mais um argumento a favor daqueles que defendem a possibilidade de condenação direta do denunciado.

A questão está longe de ser pacífica. Os posicionamentos jurisprudenciais se divergem.

O Enunciado 29 do Conselho de Justiça Federal/ STJ, da I Jornada de Direito Civil: “a interpretação do art. 456 do novo Código Civil permite ao evicto a denúncia direta

de qualquer dos responsáveis pelo vício”. Trata-se da denúncia *per saltum*, e de certa forma uma “condenação *per saltum*”, que não é o posicionamento unânime no Superior Tribunal de Justiça.

Esta sim, poderia ser considerada como uma possibilidade de conferir uma certa economia processual, bem como uma possibilidade de imprimir uma certa celeridade ao procedimento, em consagração às tendências de neoprivatismo do processo civil, conferindo ao juiz maiores poderes em prol da justiça.<sup>13</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS / NOTAS CONCLUSIVAS

O Código Civil de 2002, no seu art. 456, repetiu a regra do vetusto Código de 1916, em nada alterando a exigência de notificação (leia-se, citação em processo judicial pela intervenção de terceiros forçada) do litígio do alienante, mantendo-se o equívoco anterior, perdendo-se uma oportunidade de atualizar a correção do ato de ciência processual ao litisdenunciado.

Opta-se aqui pela não obrigatoriedade. Primeiro, porque há procedimentos que não admitem a intervenção de terceiro. Segundo, porque, ainda, que se fale em celeridade processual, não há de se falar em possibilidade de obrigatoriedade, privilegiando o direito fundamental à duração razoável do processo, uma vez que não são meras modificações processuais que irá sanar um problema complexo que é a morosidade do judiciário.

Opta-se, também, por entender que a denúncia *per saltum* poderia configurar injustiça não apenas porque o de maior capacidade econômica responderia em detrimento dos demais responsáveis, inclusive responsá-

<sup>13</sup> Nesse sentido, indica-se o ensaio de Moreira, O Neoprivatismo no Processo Civil. In: \_\_\_\_\_. *Leituras Complementares de Processo Civil*. 6. ed. rev. e ampl. Bahia: podivum, 2008. p. 31-42.

veis que tenham agido com dolo, conquanto outros poderiam ter agido de boa-fé, como também o que tivesse maior culpa poderia sair impune. Diga-se que o que alienasse o bem viciado, de boa-fé, responderia no lugar de quem o fez de má-fé.

Diga-se que o Brasil possui uma realidade em que muitas pessoas mal sabem ler, e não dá para exigir total entendimento do que “sabia ou deveria saber estar errado”. Ou seja, uma pessoa adquire de um cidadão de boa-fé uma propriedade viciada, e vem a descobrir. Logo para se livrar das possíveis conseqüências, ao invés de recuperar o valor por medida judicial, repassa a coisa vendendo ao futuro evicto. O evicto denuncia a lide de maneira *per saltum* o vendedor de boa-fé por entender que o mes-

mo tinha mais recursos de lhe ressarcir, sequer tendo relação jurídica direta com o mesmo.

De certo ir-se-ia recair na possibilidade de cometer graves injustiças.

Quanto a possibilidade de condenação direta do denunciado, vê-se com bons olhos, uma vez que poderia vir a imprimir um mecanismo para se efetivar a duração razoável do processo, direito fundamental consagrado expressamente na Constituição Federal Brasileira.

Não obstante, aguarda-se a apreciação das casas legislativas do Projeto de lei que sugere razoável modificação no teor da norma civil, no sentido de aclarar os debates, bem como corrigir as falhas que poderão ocasionar a violação do direito fundamental ao acesso a justiça.

#### REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre. **Lições de direito processual civil**. 9. ed. 1 vol. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Podivm, 2007, p. 317-343.

FIUZA, Ricardo. **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. 1 v.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 2 v.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Evicção e denunciação da lide no novo código civil. In: \_\_\_\_\_. DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. **Novo código civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2004. p. 149-168.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 3 v.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 129-139.

Sites consultados: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)